

Curvelo (MG), 20 de abril de 2019



Ao Ilmo. Sr.

02030000241/19

Dr. Ronaldo José Ferreira Magalhães

Abertura: 22/04/2019 15:09:57

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

DD Supervisor Geral

Unid Adm: CENTRO OPERACIONAL CURVELO

Req. Int: SETOR DO CENTRO OPERACIONAL

URFBio Centro Norte

Req. Ext: PAULO AUGUSTO CORREIA DA SILVA

Assunto: RECURSO PROCESSO 02030000564/18

Assunto: Recurso ao indeferimento do processo nr. 02030000564/18

Senhor Supervisor,

A Fazenda Asa Branca parte 2, de 110,94ha (matrícula 44984), possui uma reserva de 31,27ha a qual foi solicitada relocação ao IEF, pelos seguintes motivos:

- 1 – esta parte 2, da Fazenda Asa Branca, está sem utilização há mais de 5 anos, pois durante o período de chuvas, todo o gado colocado lá é roubado, sem que a polícia consiga prender ninguém. Durante o período de seca, os minhoqueiros ateam fogo para poder catar minhocas com maior facilidade. A polícia, até hoje, não conseguiu prender ninguém, e ainda corre-se o risco do fogo atingir as propriedades vizinhas, onde existem, principalmente, plantações de eucalipto;
- 2 – a mudança de reserva proposta, seria para facilitar a divisão da área em glebas de 3ha, que seriam vendidas a terceiros e cada proprietário teria sua gleba de reserva;
- 3 – a nova reserva ficaria na divisa da reserva de Márcio Miranda Mendes, formando um conjunto mais compacto;
- 4 – como um todo, o solo da reserva proposta é de melhor qualidade que o da reserva atual;
- 5 – o poder de regeneração, da área proposta, é bem superior ao da atual reserva.

Em anexo, encaminho cópia do recurso ao auto de infração nr. 198508 e parecer técnico da Emater.

Diante do exposto, solicito que seja julgado procedente este recurso e, revista a decisão de indeferimento ao processo 02030000564/18.

Atenciosamente,

Paulo Augusto Corrêa da Silva

Curvelo (MG), 16 de abril de 2019



Ao Ilmo. Sr.

Dr. Ronaldo José Ferreira Magalhães

Supervisor Geral

URFBio Centro Norte

Assunto: Recurso ao auto de infração 198508

Senhor Supervisor,

Paulo Augusto Corrêa da Silva, filho de Augusto Corrêa da Silva e Dorvalina Corrêa da Silva, RG 1324325 SSP MG, CPF 023.175.401-91, residente à Rua Engenheiro Carlos Mata Machado 801, bairro Curiango, Curvelo (MG), CEP 35790-000, vem mui respeitosamente expor o que em seguida relata:

- 1) A reserva florestal da Fazenda Asa Branca está dividida em três glebas, totalizando 121ha. A primeira gleba está localizada na parte 2, de 110,94ha (matrícula 44984), com 31,27ha cujo registro, no Cartório de Registro de Imóveis de Curvelo, tem o nr. R-01-27172, do livro 02. Esta gleba de 31,27ha está situada na região sul da fazenda, limitando 700m com José Reinaldo Corrêa e Márcio Miranda Mendes (atuais proprietários), 1.010m com Extrema Empreendimentos Ltda. e 860m com o próprio proprietário a oeste. com essas dimensões só possui 29,50ha (diferença de 1,77ha). Além do mais, os 860m que fazem divisa com o proprietário representam apenas 840m (diferença de 20m).
- 2) A distância confrontando com José Reinaldo Corrêa e Márcio Miranda Mendes, pelo Google (gráfico em anexo) é de 684m. O acero limitando com Extrema Empreendimentos Ltda. (1.010m) é de 5m (não detectado pelo Google). Assim, ficam faltando 11m. Levando-se em consideração o perfil ao longo dos 689m, formando praticamente uma catenária (percurso maior), a diferença real

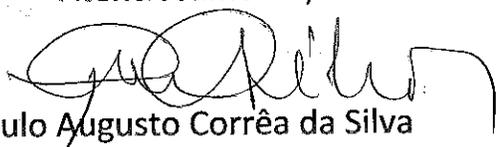
ficará menor ainda, algo em torno de 1%. Utilizando o veículo Palio, placa PWV 1006, os 700m foram confirmados. Entre as placas de 7km e 5km e 5km e 3km da Rodovia Curvelo – Cordisburgo (LMG 754), as distâncias de 2km foram confirmadas, com exatidão, utilizando o mesmo veículo.

Para se atingir os 31,27ha de reserva, 700m não são suficientes, como vimos antes. Seriam necessários 740m e os 860m a oeste, com o proprietário, jamais seriam atingidos. É provável que essa divergência tenha sido causada por imprecisão do aparelho usado na época (abril de 2006).

Assim sendo, solicito cancelamento do auto de infração 198508, pois os supostos 3,27ha de desmatamento indevido, não tem nenhuma base de sustentação. Logo, não cometi nenhum dano ambiental.

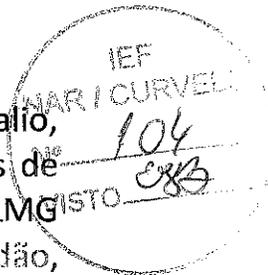
Respeitar e cuidar bem da natureza, para mim, foi sempre uma satisfação (em anexo cópia do Diploma de Produtor Modelo em Conservação da Natureza).

Atenciosamente,


Paulo Augusto Corrêa da Silva

Anexos:

- Carteira de identidade;
- Gráfico com perfil;
- Registro da reserva legal no CRI Curvelo;
- Parecer técnico da Emater;
- Diploma de Produtor Modelo em Conservação da Natureza.





PARECER TÉCNICO

1 – SOLICITANTE:

Paulo Augusto Corrêa da Silva – CPF: 023.175.401-91
Rua Mata Machado, 801 – Curiango, Curvelo – MG – 35.790-000

2 – ELABORAÇÃO:

Emater-MG

CNPJ: 19.198.118/0212-82 e Inscrição Estadual (I.E.) 062.202.262-0070

Endereço: Rua Benjamim Constant, 499, Centro, Curvelo – MG

Telefone: (38)3721-5757 Email: uregi.curvelo@emater.mg.gov.br

Técnico Responsável: Engenheiro Agrônomo Marco Aurélio Simões Pimenta

CREA: 47.335/D – e.mail: marco.aurelio@emater.mg.gov.br

3 – OBJETO DO PARECER:

(A) Verificar a demarcação de uma Reserva Florestal Legal de 31,27 há.

(B) Avaliação de uma área de 31,27 ha para ser averbada como Reserva Florestal Legal em uma possível troca em substituição à outra reserva já existente. (dentro da propriedade e dentro da mesma bacia hidrográfica)

Propriedade: Fazenda Asa Branca – Curvelo-MG

Localização: Rodovia LMG-754 (Rodovia dos Cristais) no sentido Curvelo – Cordisburgo andar 6,0 Km depois entrar à direita.

5 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO:

Visita técnica "In loco".

6 – VISTORIA TÉCNICA:

No dia 04 de abril de 2019 foi realizada uma vistoria técnica, pelo Engenheiro Agrônomo Marco Aurélio Simões Pimenta, na propriedade denominada Fazenda Asa Branca, de propriedade do Sr Paulo Augusto Corrêa da Silva neste município de Curvelo, estado de Minas Gerais.

Esta vistoria teve como objetivo conferir uma demarcação atual de uma Reserva Florestal Legal com área estimada de 31,27 ha. Também teve o objetivo de avaliar outra gleba de terra de 31,27 ha dentro da propriedade para uma possível troca em substituição à área de Reserva Florestal Legal, já averbada de 31,27 ha.

Foi feito o levantamento da área da Reserva Florestal Legal atual das condições do solo, da vegetação e da topografia das duas áreas para uma possível permuta.



7 – CONCLUSÃO:

Após a vistoria técnica realizada nas áreas, podemos concluir que:

- A área de Reserva Florestal Legal atualmente demarcada é de 29,14 ha, com o perímetro delimitado de 2.531 metros, sendo 684 metros dividindo ao Sul com Márcio Miranda Mendes e José Reinaldo Correa, 1.011 metros dividindo a Oeste/Norte com uma estrada pública e 836 metros a Norte/Oeste dividindo com o próprio proprietário.

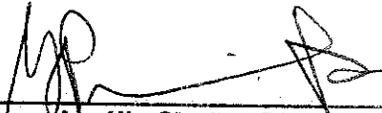
O caminhamento ao Sul é de 684 metros e não de 700 metros como está registrado no Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal emitido pelo IEF.

- As áreas são semelhantes entre si, mas a área sugerida para substituição da reserva florestal em geral, apresenta um solo mais homogêneo e de uma qualidade em geral melhor, e com um número significativo de espécies vegetais, o que contribui para uma melhor diversificação da flora do bioma cerrado;

- A área proposta para reserva florestal está ao lado da área de reserva florestal averbada do Sr Márcio Miranda Mendes, o que contribui para aumentar a área de reserva contínua, formando um Corredor Ecológico, o que irá propiciar uma maior diversidade da flora e fauna local;

- O produtor rural faz uso de práticas conservacionistas de solo e água em toda extensão da propriedade, ressaltando o espírito conservacionista do mesmo.

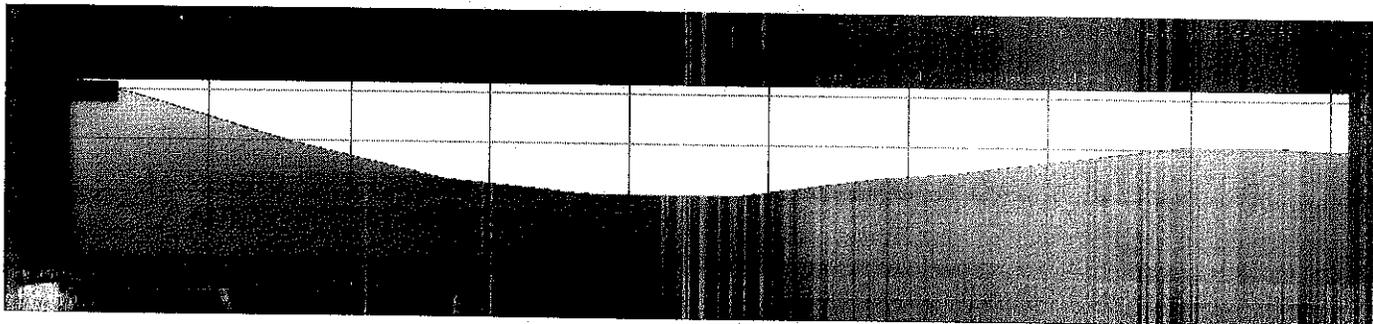
Curvelo (MG), 16 de abril de 2019



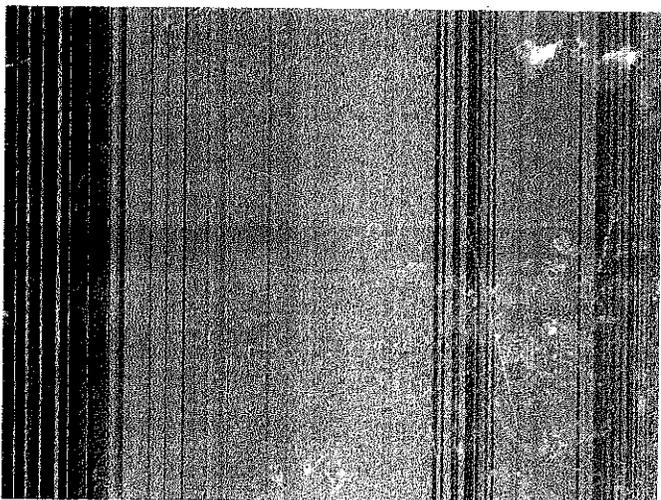
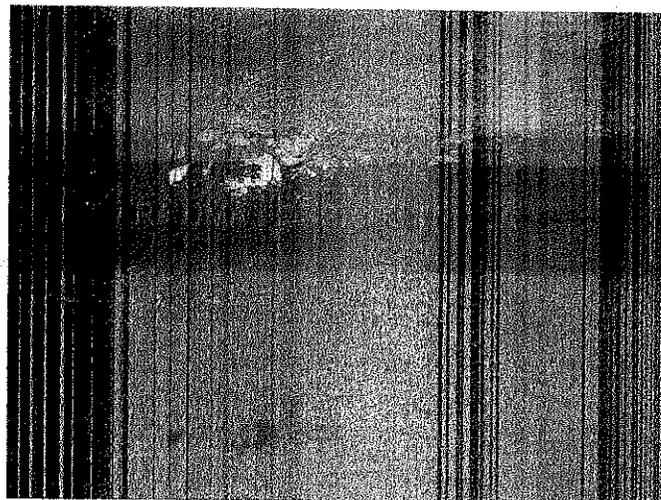
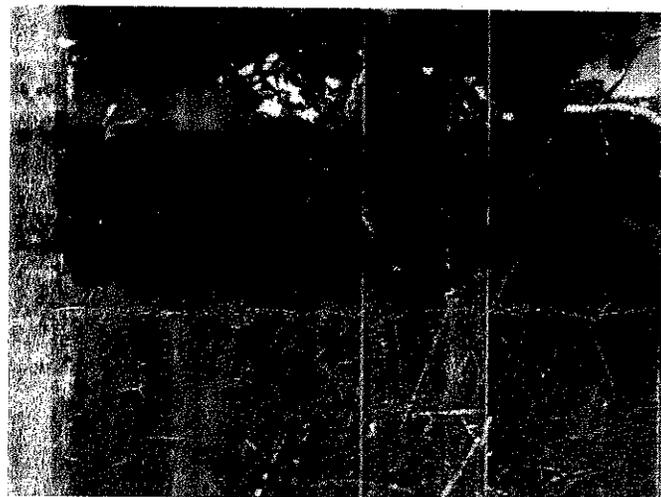
Marco Aurélio Simões Pimenta
Engº Agrônomo – CREA 47.335/D

ANEXOS

- 1- PERFIL DO CAMINHAMENTO DO PONTO 01 AO PONTO 02 (VER CROQUI ANEXO) DE 684 METROS.



- 2- FOTOS DA ÁREA DE CERRADO INDICADA PARA UMA POSSÍVEL TROCA



3- CROQUIS DAS ÁREAS RELATADAS (PARA UMA POSSÍVEL PERMUTA)



PLANTA TOPOGRÁFICA
 RESERVA FLORESTAL SUGERIDA
 PROPRIEDADE: FAZENDA ASA BRANCA(PARTE) CURVELO/MG
 PROPRIETÁRIO: PAULO AUGUSTO CORRÊA DA SILVA
 ÁREA: 110,94 ha ESCALA: 1:10.650 DATA: 17/04/2019

NP / Curvelo

7.915.000

Estrada Pública

7.914.500

A1 (37,67 ha)

A3 (42,00 ha)

A1 (81,80 ha)

Rodovia LMG-754

Estrada Pública

7.914.000

Reserva Florestal
 A2 (31,27 ha)

Serra Corred

Cordeburgo

Marcio Miranda Mendes

José Reinaldo Corred

7.913.500

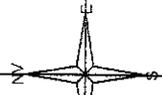
63.000

63.500

64.000

64.500

65.000



COORDENADAS RESERVA FLORESTAL ATUAL		
COORDENADAS GEOGRÁFICAS		
UTM	ZONA	ALTITUDE (m)
50	18	747
51	18	727
52	18	734
53	18	730
54	18	728
55	18	728

EMATER
 Minas Gerais

RESPONSÁVEL TÉCNICO
 MARCO AURELIO SIMÕES FERREIRA



PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE ABRILHON
 DATUM OFICIAL - WGS 84
 MÉRIDIANO CENTRAL 49°W - FUSO 23



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
URFBIO- Centro Norte
Núcleo de Apoio Regional de Curvelo



MEMORANDO: SISEMA/IEF/URFBIO CENTRO-NORTE/NAR CURVELO/MG

Curvelo, 24 de abril de 2019.

Ao Sr. Ivan Luiz Leite Costa – URFBIO Centro-Norte Sete Lagoas.

Assunto: Encaminhamento de processo nº 02030000564/18 e 02030000320/05.

Encaminho a vossa senhoria processo de Reserva Legal nº 02030000564/18 de Paulo Augusto Corrêa da Silva para análise. Vale lembrar que foi proferida Decisão Administrativa pelo supervisor regional em exercício e a mesma foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 23/03/2019. Após a publicação o interessado foi notificado da decisão administrativa de indeferimento do pedido através do Ofício nº 037/2019 NAR-Curvelo, com aviso de recebimento fls. 95 dos autos. Em 22/04/2019 o Sr. Paulo Augusto Corrêa da Silva protocolizou Recurso Administrativo nº 02030000241/19 fls. 102 a 110, é o breve relato. Nesse sentido encaminho o presente para que as autoridades competentes conheçam e analisem o presente recurso.

O número deste memorando refere-se ao número do protocolo da etiqueta abaixo.

Restrito ao exposto, agradeço, manifestando protesto de elevada estima e distinta consideração.

Maiores esclarecimentos favor entrar em contato com a coordenação do Núcleo de Apoio Regional de Curvelo/MG – NAR por intermédio do telefone (38) 3721-8018 ou e-mail: carlos.brandao@meioambiente.mg.gov.br.

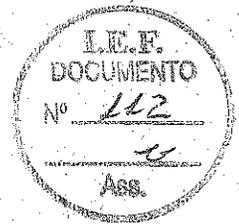
Atenciosamente,


Carlos José Brandão
Coordenador do NAR Curvelo
MASP: 1155290-8

Núcleo de Apoio Regional Curvelo/MG



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Centro Norte - ERCN
Jurídico



JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02030000564/18

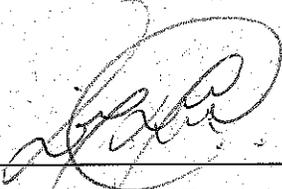
REQUERENTE: Paulo Augusto Corrêa da Silva

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO - Centro Norte do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições definidas pelo art. 42 do Decreto Estadual 47.344/2018, tendo em vista o recurso apresentado em 22/04/2019 contra decisão que indeferiu o pedido de relocação de reserva legal formalizado no processo administrativo supra, e avaliando que não foram apresentados fundamentos jurídicos ou elementos técnicos que justifiquem a revisão do ato, uma vez que, a área apresentada para a relocação da atual reserva legal não cumpre os requisitos previstos no §1º do art.27 da Lei Estadual 20.922/2013, decide **NÃO RECONSIDERAR** a decisão administrativa em questão.

Caso o recurso seja conhecido, proceda-se à elaboração de parecer para julgamento do mérito pela Unidade Regional Colegiada - URC - Rio das Velhas, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - nos termos do art. 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016.

Não conhecido o recurso, arquivem-se os autos em definitivo, com a publicação na Imprensa Oficial, e intimação ao requerente.

Sete Lagoas, 27 /06/2019.



Ronaldo José Ferreira Magalhães
Supervisor Regional
URFBIO Centro Norte

LAUDO TÉCNICO – PROPOSTA RELOCAÇÃO RESERVA LEGAL

Processo 02030000564/18 – Paulo Augusto Corrêa da Silva



1. Histórico.

Processo foi formalizado em 15/08/2018. Vistoria técnica realizada em 05/02/2019, com parecer de indeferimento emitido em 12/02/2019 pela Analista Ambiental Andréa Brandão Andrade, Engenheira Florestal lotada no IEF/Curvelo.

Em 22/04/19 o proprietário entrou com pedido de reconsideração da decisão (protocolo 02030000241/19) tendo apresentado novas considerações para apreciação do órgão ambiental competente.

2. Considerações do Requerente / Proprietário.

O requerente alega que a parte 2 da Fazenda Asa Branca, de 110,94 ha (matrícula 44.984), está sem utilização há mais de 05 anos, pois durante o período de chuvas, todo o gado colocado lá é roubado. Que durante o período de seca, os minhoqueiros ateam fogo objetivando apanhar minhocas com maior facilidade. Que existe o risco do fogo atingir propriedades vizinhas que possuem plantios de eucalipto. A mudança de reserva proposta seria para facilitar a divisão da área em glebas de 3 ha, que seriam vendidas a terceiros e cada proprietário teria sua gleba de reserva. A nova reserva faria divisa com uma área de reserva de propriedade vizinha, formando um bloco maior. Como um todo, o solo da reserva proposta é de qualidade melhor que o da reserva atual e seu poder de regeneração é bem superior ao da atual reserva. O requerente apresenta um "Parecer Técnico" elaborado pelo técnico da Emater-MG Marco Aurélio Simões Pimenta, que, em síntese, conclui ser viável a mudança da área de reserva legal para a área proposta.

3. Vistoria técnica.

A vistoria técnica foi realizada no dia 25/07/2019 com acompanhamento do Analista Ambiental Carlos José Brandão do Núcleo de Apoio Regional – IEF/Curvelo.

Na área da reserva averbada foram observados indivíduos arbóreos de médio a grande porte e uma vegetação característica de cerrado em processo médio a avançado de regeneração, conforme pode ser constatado no anexo fotográfico. Essa área encontra-se em bom estado de conservação, fazendo conexão com áreas de vegetação nativa de imóveis confrontantes.

Por outro lado, a área proposta para relocação trata-se, na verdade, de uma pastagem de capim braquiária, com ocorrência de grande número de pequizeiros e de outros indivíduos arbóreos de médio porte, característicos do bioma cerrado, dispostos de forma esparsa ao longo dessa área, conforme pode ser observado no anexo fotográfico.

Verificou-se que a qualidade do solo da área atual e da área proposta para relocação da reserva legal são equivalentes em termos de fertilidade natural. Entende-se que as alegações do proprietário, bem como o mencionado "Laudo Técnico" apresentado, não trazem elementos técnicos suficientes que justifiquem a mudança da área de reserva legal do imóvel para a gleba proposta. Além disso, de acordo com a legislação ambiental que regulamenta a matéria, não é possível aceitar a área proposta para relocação da área de



semelhantes ou melhores que a área atual, uma das condições previstas para relocação de reserva legal segundo a Lei Estadual N° 20.922/2013.

Cabe ressaltar que esse analista ambiental ratifica as informações descritas no citado Parecer Técnico de 12/02/2019 da Analista Ambiental Andréa Brandão Andrade, Engenheira Florestal lotada no IEF/Curvelo.

4. Conclusão.

Diante do exposto opina-se pelo **indeferimento** do pedido de reconsideração apresentado.

Conforme descrito no Parecer Técnico anterior, em função de inconformidade na área de Reserva Legal desse imóvel, concomitantemente o autuado deverá ser **notificado** no sentido de retificar sua área de Reserva Legal junto ao órgão ambiental competente (IEF), devendo essa área totalizar **31,27 ha**.


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental
MASP: 436.169-7

Corinto, 15 de agosto de 2019.

ANEXO FOTOGRÁFICO / IMAGENS



Vista parcial da área proposta para relocação da Reserva Legal
Fazenda Asa Branca - Área 02 / Curvelo-MG.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Centro Norte – ERCN
Jurídico

CONTROLE PROCESSUAL Nº 173/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02030000564/18

REQUERENTE: Paulo Augusto Corrêa da Silva

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO – Centro Norte do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de relocação de reserva legal, na propriedade denominada Fazenda Asa Branca - Área 2, situada na zona rural do município de Curvelo/MG.

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão que indeferiu o pedido, decisão essa de competência do Supervisor da URFBIO Centro Norte do IEF, nos termos do artigo 42, § único, I do Decreto 47.344/2018, cuja análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC - Central Metropolitana do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a NÃO reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.



2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental a que se referem os artigos 32 e 33 da mesma Resolução Conjunta é de 30 (trinta) dias.

Considerando que a decisão administrativa pelo indeferimento do processo de relocação de reserva legal foi comunicada ao requerente, por via postal, em 26/03/2019, conforme AR constante dos autos, às fls. 95, e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 22/04/2019, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

Conforme previsão do art. 35, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, possuem legitimidade para a interposição do recurso o titular do o titular de direito atingido pela decisão, o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão e o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos na condição de titular do direito atingido pela decisão.

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, desta feita, fica constata a **legitimidade** para a interposição do presente recurso.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, que a peça de recurso deverá conter:

Art. 36 – (...)

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Centro Norte – ERCN
Jurídico

- III - número do processo correspondente;*
- IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;*
- V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;*
- VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;*
- VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.*

A peça recursal não foi instruída com a qualificação completa do requerente, não constando seu nome ou CPF.

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 36, **OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e do artigo 46 do Decreto 47383 de 02 de março de 2018.

Caso seja entendimento da URC URC - Central Metropolitana pelo conhecimento do recurso, apresentamos as razões fáticas e de direito que refutam as afirmações apresentadas.

5 - ANÁLISE DE MÉRITO

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao ato de indeferimento do processo administrativo em questão alegando em resumo:

- Que a área da propriedade está sem utilização a mais de 5 anos e que a mudança da reserva legal proposta visa facilitar a divisão da propriedade em glebas de 3ha que seriam vendidas a terceiros e cada proprietário teria sua reserva legal;
- Que a nova área de reserva legal ficaria na divisa de propriedade vizinha formando um conjunto mais compacto;
- Que o solo da nova área proposta é de melhor qualidade que o da reserva legal atual;
- Que o poder de regeneração da área proposta é bem superior ao da atual área de reserva legal.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Centro Norte – ERCN
Jurídico

A Lei Estadual nº20.922/13 define os critérios legais e técnicos a serem observados na definição da localização das áreas de reserva legal, sendo estes:

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

Prevê ainda, as hipóteses nas quais uma área de reserva legal poderá ser alterada. Neste sentido dispõe o art. 27 da Lei nº20.922/13:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I - em caso de utilidade pública;

II - em caso de interesse social;

III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Centro Norte – ERCN
Jurídico

Para realocar a Reserva Legal dentro do mesmo imóvel é necessário que sejam atendidas as condições técnicas e legais para isso, devendo-se observar os requisitos da tipologia vegetal, solo e recursos hídricos semelhantes. A área receptora da reserva legal deve apresentar melhores condições ambientais que a área anterior, de forma a garantir ganho ambiental.

Pelo exposto, desde que presentes os elementos contidos no art. 26 e 27 da Lei Estadual nº20.922/13, a relocação da reserva legal possuirá condições técnicas e jurídicas para a sua efetivação.

Observa-se da análise do recurso apresentado que os argumentos apresentados pelo recorrente para a alteração da localização de sua reserva legal, embora plausíveis, não encontram respaldo na legislação citada, como se observa do Laudo Técnico contido às fls. 113.

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, opinamos pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso apresentado, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Metropolitana, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Sete Lagoas, 02/09/2019.


Leticia Horta Vidas Boas
MASP: 1.159.297-9
Coordenador Regional de Controle Processual e Autos de Infração
URFBIO Centro Norte